AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.590 - SP (2016/0231369-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS	:	QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP057596
		FÁBIO LUÍS DE MELLO OLIVEIRA - SP129923
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 245/246):

> *TRIBUTÁRIO. PROLABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/95 E 9.219/95. APLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*
> *O contribuinte, à época em que impletandada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de prolabore no período de 1991 a 1994, precisamente nos meses de junho a outubro de 1996, contava com as previsões acerca da matéria contidas no art. 66 da Lei n° 8.383/91, além da inovações estabelecidas pelas Leis n^{0}s. 9.032/95 e 9.129/95, quanto à seara dos recolhimentos previdenciários.*
> *Prescrição inocorrente no caso, já que os créditos aproveitados reportam-se ao período de 1991 a 1994 e a compensação foi realizada em 1996, sem embargo de não se estar pleiteando o respectivo direito nesta ação, mas tão somente o reconhecimento de que inexiste débito decorrente do seu exercício.*
> *Desnecessidade de comprovação da não repercussão do encargo financeiro ao contribuinte por se tratar de tributo direto. Precedentes do C. STJ.*
> *Aplicabilidade das limitações de que tratam as Leis n^s 9.032/95 e 9.219/95. Precedentes do C. STJ. Não obstante, no caso concreto, extrai-se do procedimento administrativo, especificamente do relatório que é parte integrante da NFLD ora hostilizada, que, conquanto ocorrendo o ultrapasse do limite para a compensação em alguns meses, este se deu em valores realmente irrisórios, quais sejam, RS 16,01, R$ 18,59 e R$ 20,63, competências de junho, julho e agosto de 1996.*
> *Este cenário não confere razoabilidade a conduta do fisco, na medida em que desconsiderou, em razão daquelas módicas quantias, todas as contribuições compensadas acrescidas de*

> *encargos que totalizam uma dívida de RS 27.260,31, ao invés de restringir-se à glosa dos excedentes ou mesmo a repelir o proceder nos meses em que verificadas*
> *Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.*

Não foram opostos embargos declaratórios.

A parte recorrente aponta violação ao art. 89 da Lei nº 8.212/91. Sustenta, em resumo, que *"não há que se ponderar sobre a época dos eventuais recolhimentos indevidos, mas sim se à época do pleito compensatório vigia a legislação que impunha a limitação de 25% e 30% do montante a compensar."* (fl. 253).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Ao decidir o mérito, o Tribunal de origem consignou que (fls. 242/244):

> *Não obstante, no caso concreto, extrai-se do procedimento administrativo, especificamente do relatório que é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ora hostilizada, que, conquanto o ultrapasse do limite de compensação, a providência se deu em valores realmente irrisórios, como assentado na r. sentença monocrática em contraponto a outros meses nos quais o montante assim vertido situou-se abaixo do mesmo limite.*
> *(...)*
> *Ora, como visto, as razões da fiscalização só tem amparo no limite da compensação a ser observado, <u>porém induvidoso que os valores apontados são ínfimos e não se prestariam a inviabilizar o procedimento adotado, posto que, de fato, estar-se-ia privilegiando a desproporcionalidade e irrazoabilidade da conduta do fisco</u>, ao exigir, em razão daquelas módicas quantias, todas as contribuições compensadas acrescidas de encargos que totalizam uma dívida de R$27.260,31 (fls.42).*
> *Diversa poderia ser a conclusão na hipótese de a autuação restringir-se aos excedentes compensados, ou quiçá aos meses*

> *em que verificados, quanto o amparo a diligência fiscal até seria razoável.*
> *Contudo, preferindo a administração tributária desconsiderar a totalidade das compensações, certamente porque orientada por outras causas que também se lhe afiguravam obstativas a conduta assumida pelo contribuinte (transferência do encargo financeiro, p. ex.), deve agora suportar as conseqüências adversas do seu atuar.*

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "*que os valores apontados são ínfimos e não se prestariam a inviabilizar o procedimento adotado, posto que, de fato, estar-se-ia privilegiando a desproporcionalidade e irrazoabilidade da conduta do fisco*" (fl. 243), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Por fim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no que diz respeito a razoabilidade e proporcionalidade da conduta do fisco, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator